



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Saleté - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000579-91.2009.8.24.0032/SC**

**AUTOR:** MASSA FALIDA DE CEREAIS BOM JESUS LTDA

**RÉU:** CEREAIS BOM JESUS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

### **DESPACHO/DECISÃO**

CEQUIMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME opôs Embargos de Declaração (evento 352, EMBDECL1), a fim de que este Juízo se manifeste acerca de supostas impropriedades constantes da decisão de evento 344, DESPADEC1.

Pois bem.

Com efeito, consoante se infere do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:

*"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material."*

Logo, em sede de Embargos de Declaração, o apontamento da contradição, omissão, obscuridade ou do erro material no *decisum* é pressuposto indispensável ao acolhimento do recurso. Não registrada a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material, os embargos declaratórios são gravados pela impertinência.

Registro, ainda, que os embargos de declaração *"não se prestam ao reexame de questões já decididas, ou mesmo à discussão sobre o acerto ou desacerto do julgado."* (EDAC n.º 1999.010542-3/0001.00, de Tubarão, rel. Des. Cercato Padilha, DJ de 21.08.02).

No presente caso, mesmo que a decisão não tenha indicado a possibilidade de penhora de valores pertencentes à requerida, certo que necessário pontuar que a sentença proferida nos autos n. 50000058520068240032 afastou a responsabilidade desta, razão por que determino sua imediata retirada do cadastro do presente feito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos declaratórios e **DOU-LHES PROVIMENTO**, para determinar que a decisão do evento 344, DESPADEC1 seja cumprida apenas em relação a **PAULO AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**CUMpra-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310064173202v2** e do código CRC **9080f535**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 25/08/2024, às 12:21:36

---

**0000579-91.2009.8.24.0032**

**310064173202 .V2**